



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721547/2010-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.137 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JALBAS SOARES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas do processo judicial que determinou o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Maria Telma Lopes dos Santos, com especial destaque para: (i) o inteiro teor da petição inicial; (ii) a decisão que deferiu os alimentos provisionais; e, sobretudo, (iii) a sentença proferida que resultou na fixação final da prestação alimentar; (iv) além de outras peças processuais que julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/47):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 8.524,30.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 04/08 c/c o Demonstrativo de fl. 09, foram constatadas as seguintes infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.137 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.721547/2010-54

- **dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.655,88**, por falta de comprovação da relação de dependência relativa a Janaína Lopes dos Santos, não tendo sido comprovada a guarda judicial. A fiscalização esclarece que a dependente glosada é filha de Maria Telma Lopes dos Santos, beneficiária de pensão alimentícia judicial;

- **dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 8.563,51**. A fiscalização esclarece que, conforme documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, **o valor total relativo à pensão alimentícia é de R\$ 5.688,15 (Informe de Rendimento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) e R\$ 4.588,58 (pensão alimentícia sobre o benefício do INSS), totalizando R\$ 10.276,73;**

- **dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.588,58**, relativo à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; e

- **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.627,59, relativo a pecúlio**, conforme Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Cientificado do lançamento em 13/10/2010 (AR à fl. 22), ingressou o contribuinte, em 12/11/2010, com sua impugnação (fl. 02) e respectiva documentação. Em síntese:

- informa que é separado judicialmente da sra. Telma Lopes dos Santos;
- esclarece que **a pensão alimentícia somente contempla a esposa** e, por conseguinte, **as despesas da dependente Janaína Lopes dos Santos, que reside com o genitor, seriam de sua responsabilidade e deduzidas na Declaração;**
- solicita considerar **a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.555,33**, desconsiderado quando do processamento dos documentos anexados em 03/09/2010;
- afirma que somente não deve ser considerado como dedução o valor de R\$ 1.627,59, referente a desconto de pecúlio;
- por fim, faz referência a demonstrativo anexado junto com a peça de defesa, contendo as alterações que devem ser procedidas, conforme seu entendimento e comprovantes juntados.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Não restando comprovado, por documentação hábil, o vínculo de dependência nos termos do estabelecido na legislação da regência da matéria, deve ser mantida a glosa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para a dedução a título de pensão alimentícia é necessário restar comprovado que o valor pago / descontado decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.137 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.721547/2010-54

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, razão por que a pensão alimentícia correspondente ao décimo terceiro salário não pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 19/09/2014 (fls. 50), o contribuinte, em 16/10/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 52/55), insurgindo-se contra a manutenção das despesas glosadas em litígio, trazendo aos autos os documentos complementares ao suporte probatório já produzido, requerendo, ao final, o ajuste e recálculo do crédito tributário devido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/74.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa da despesa de dependentes (R\$ 1.655,88) e com pensão alimentícia (R\$ 8.563,51), **ambas relacionadas a ausência de apresentação da decisão e/ou acordo homologado judicialmente**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Contudo, para apurar a regularidade das deduções pleiteadas, torna-se imperioso consultar os termos do provimento judicial que reconheceu o direito e estabeleceu ônus à prestação alimentar declarada, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal, no que tange à correção da conduta fiscal por ele realizada, sendo certo que dentre as cópias processuais que instruem a peça recursal (fls. 62/74), **não foi acostada a sentença judicial proferida**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem **intime** o contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas do processo judicial que determinou o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Maria Telma Lopes dos Santos, com especial destaque para: **(i)** o inteiro teor da petição inicial; **(ii)** a decisão que deferiu os alimentos provisionais; e, sobretudo, **(iii)** a sentença proferida que resultou na fixação final da prestação alimentar; **(iv)** além de outras peças processuais que julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto